



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04.328/15**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARARUNA**, correspondente ao **exercício de 2014**. Irregularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF. Imputação de débito e aplicação de multa e recomendações.*

***Recurso de Reconsideração**. Conhecimento e provimento parcial.*

### **ACORDÃO APL-TC-00717/16**

## **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARARUNA**, sob a Presidência do Vereador FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS.
02. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **31/08/16**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 000463/16**:
  - a. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ARARUNA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS;
  - b. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da LRF;
  - c. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 73.639,65 (setenta e três mil seiscientos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, em face de receitas retidas da remuneração dos servidores, não registradas na contabilidade municipal e cujo recolhimento ao INSS não restou comprovado;
  - d. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. FRANCISCO EDINALDO PONTES MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA no exercício de 2014, com fundamento no art. 56 II da LOTCE;
  - e. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.
03. Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, analisado pela **Unidade Técnica**, fls. 121/124, que **concluiu comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2014**.
04. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 126/129, opinou pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, modificando-se a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 0463/2016** no sentido de **julgar regulares com ressalva** as contas prestadas referentes ao **exercício 2014**, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, mantendo-se o **atendimento parcial à LRF** e as **recomendações**, bem como que seja **excluído o débito imputado e reduzida a multa aplicada**.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

## **VOTO DO RELATOR**

O recorrente obteve êxito em **comprovar as despesas extraorçamentárias com o INSS**, que motivaram a **irregularidade das contas** e a **imputação de débito** no montante de **R\$ 73.639,65**. Com o **afastamento da falha**, entendo ser **dispensável a manutenção da multa**, tendo em vista que a **única falha remanescente** – incompatibilidade entre o **RGF e a PCA** – pode ser objeto de **ressalvas à regularidade das contas prestadas e recomendações à atual gestão**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator vota** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo **provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0463/2016** no sentido de:

1. Julgar regulares com ressalva as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins;
2. Excluir o débito imputado e a multa aplicada;
3. Manter os demais termos do Acórdão reformado.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.328/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceda-lhe PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0463/2016 no sentido de:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins;***
2. ***EXCLUIR o débito imputado e a multa aplicada;***
3. ***MANTER os demais termos do Acórdão reformado.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 17:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 12:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 13:39



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL